

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

Altera os artigos 3º, 28, 56, 57, 58, 59 e 60 e inclui os artigos 58 A, 59 A e 60 A, aos dispositivos da Lei nº 6.266 de 20 de março de 2003, atendendo a Lei nº 12.696 de 25 de Julho de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei Municipal 6.266 de 20 de março de 2003.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 3º, 28, 56, 57, 58, 59 e 60 e incluídos os arts. 58 A, 59 A e 60 A da Lei nº 6.266 de 20 de março de 2003, que passam a ter a seguinte redação:

REDAÇÃO ANTIGA

“Art. 3º O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente, submetendo-se, obrigatoriamente, ao processo de escolha.”

REDAÇÃO ALTERADA

Art. 3º O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

REDAÇÃO ANTIGA



“Art. 28 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, e terá mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução em pleito similar.”

REDAÇÃO ALTERADA

Art. 28 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, e terá mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução em pleito similar.”

REDAÇÃO ANTIGA

“Art. 56 Considera-se falta funcional grave:

- I - manter o Conselho fechado, durante horário de expediente;
- II - usar da função em benefício próprio;
- III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VI - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, sem justificativa;
- VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;



IX - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas emolumentos, diligências;

X - não realização de reuniões do Colegiado;

XI - não participação em eventos de capacitação sem justificativa plausível."

REDAÇÃO ALTERADA

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Responsabilidades

Art. 56 O conselheiro tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do conselheiro tutelar é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

I - A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao conselheiro tutelar, nessa qualidade.

II - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

III - A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta de infração disciplinar cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Seção II

Das Penalidades

REDAÇÃO ANTIGA



“Art. 57 Serão penalidades aplicáveis ao Conselheiro Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III - perda da função.”

REDAÇÃO ALTERADA

Seção II Das Penalidades

Art. 57 As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

§ 1º São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

§ 2º Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I – natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;

II – danos causados para o serviço público;

III – ânimo e intenção do conselheiro tutelar;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – culpabilidade e antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;

II – o concurso de pessoas;



III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V – o fato de o conselheiro tutelar ser quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar por parte de outro conselheiro ou servidor.

§ 4º São circunstâncias atenuantes:

I – ausência de punição anterior;

II – prestação de bons serviços à Administração Pública Municipal;

III – desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV – motivo de relevante valor social ou moral;

V – estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

VII – o fato de o conselheiro tutelar ter:

a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade judiciária, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;

b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 58 A advertência será aplicada, por escrito, nas faltas funcionais graves, tratadas nos incisos do art. 56.

REDAÇÃO ALTERADA

Seção IV Das Infrações e das Penalidades

Art. 58 São infrações leves, sujeitas a advertência:

I – descumprir as decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

II – retirar, sem prévia anuência da Coordenação do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;

III – recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

IV – tornar inviável o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

VI – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa, a prática de atos previstos em suas atribuições;

VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição que possam prejudicar o bom andamento do serviço, como reuniões políticas, sociais, religiosas ou comerciais;

VIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;



IX – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro;

X – Manter o Conselho fechado, durante horário de expediente;

XI – ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;

XII – recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições em plantões ou expedientes de funcionamento do Conselho Tutelar.

XIII- deixar de comparecer no plantão, no horário estabelecido, sem justificativa.

58.A Advertência é a sanção por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do conselheiro tutelar.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 59 A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em caso de reincidência do que se refere os incisos mencionados no art. 56;.

II - em caso de falta funcional grave, inciso VIII do art. 56;

III - em caso de falta funcional grave, inciso VII do art. 56, se essa ausência não justificada alcance mais que 10 (dez) dias úteis subsequentes, ou 15 (quinze) dias úteis alternados, no período de 03 (três) meses.

REDAÇÃO ALTERADA

Art. 59 São infrações médias, sujeitas a suspensão:

I – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de conselheiro tutelar;

II – praticar, reiteradamente, ato incompatível com a moralidade administrativa;



III – a reiteração de falta funcional leve, prevista no artigo 58, XIII, se essa ausência injustificada alcançar mais de 10 (dez) úteis subsequentes, ou 15 (quinze) dias úteis alternados, no período de 03 (três) meses.

IV – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

V – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição;

VI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político partidária;

VII - delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de conselheiro tutelar;

VIII – aplicar medida de proteção contrária à decisão colegiada;

IX – coagir ou aliciar servidores no sentido de filiareem-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

X – usar recursos computacionais da Administração Pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disseminar vírus, cavalos de troia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da Administração Pública;

d) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe são submetidos para terceiros, sem autorização do colegiado;



XI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

- a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;
- b) a locais de acesso restrito.

Art. 59 A. A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.

§ 1º Aplica-se a suspensão de até:

I – trinta dias:

- a) quando da reincidência de infrações leves;
- b) nos casos do art. 59, I a VII;

II – noventa dias:

- a) quando da reincidência das infrações médias previstas no art. 59, I a VII;
- b) nos casos do art. 59, VIII a XI.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público, a sanção de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:

- I – a multa é de cinquenta por cento do valor diário do subsídio, por dia de suspensão;
- II – o conselheiro tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 60 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - após a aplicação de suspensão não remunerada, cometer nova falta grave;
- II - for condenado pela prática de crime doloso ou culposos,



contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;

III - deixar de comparecer, sem justificativa, em 02 (duas) sessões consecutivas, ou a 03 (três) alternadas, no mesmo ano;

IV - quando o Conselheiro Tutelar não cumprir a carga horária estabelecida;

V - quando o Conselheiro, depois de receber advertência, persistir na falta funcional grave, inciso IV do art. 56.

REDAÇÃO ALTERADA

Art. 60. São infrações graves, sujeitas a perda do mandato:

I – incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

II – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições;

III – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública;

IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a Administração Pública;

b) improbidade administrativa;

VI – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;



VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;

IX – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública;

X – infringir, no exercício do cargo, as normas previstas no ECA;

XI – usar o cargo em benefício próprio;

XII – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XIII – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIV – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

XV – sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XVI – reincidir em duas faltas punidas com suspensão, previstas no art. 59, VIII a XI;

XVII – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da Administração Pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XVIII – praticar ato de assédio sexual ou moral;

XIX – após aplicação de suspensão não remunerada, cometer nova infração média;

XX- deixar de comparecer, sem justificativa, em 02 (duas) sessões consecutivas, ou a 03 (três) alternadas, no mesmo ano;



XXI – quando o conselheiro tutelar não cumprir a carga horária estabelecida;

Art. 60 A. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º Se o conselheiro tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em xxx de xxx de 2018.

ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

KAIO VINÍCIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de atender de forma ampla e irrestrita o interesse da criança e do adolescente, resguardados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, propiciando a estes a proteção integral, nele prevista, e reconhecendo a relevância da Lei 12.696/12 que alterou o tempo de mandato do conselheiro tutelar, propomos tal atualização.



Ademais, o intuito da presente proposição é o de coibir as condutas indevidamente praticadas por alguns conselheiros tutelares, no exercício de suas funções, propomos também a inclusão e modificação, dos artigos mencionados neste projeto de Lei, a fim de que sejam assegurados os direitos das crianças e adolescentes, uma vez que compete o Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Poder Municipal dirige-se aos nobres edis para oferecer projeto de lei modificativo a fim de fazer incluir os artigos 58 A, 59 A e 60 A e alterar a redação dos artigos 3º, 28, 56, 57, 58, 59 e 60 da Lei nº 6.266, de 20 de março de 2003. A alteração ora proposta tem por escopo adequar a atual legislação municipal a Lei 12.696 de 25 de julho de 2012 que alterou o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre os Conselheiros Tutelares e dá outras providências, conforme se passa a expor.

A alteração proposta se dá em razão da necessidade de adequar a Legislação Municipal a Legislação Federal, no que concerne ao mandato dos Conselheiros Tutelares, bem como, prevê, responsabilidades, infrações e penalidades para os Conselheiros Tutelares, para garantir a efetivação dos direitos atinentes a um público tão vulnerável e que requer, cuidados sendo-lhe garantido a tutela da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, posto que se trata de um dever previsto na Constituição Federal e no ECA. A referida proposta, descreve de forma minudente as alterações com o fito de abarcar o maior número de situações, não sendo contudo exaustiva.

Certos do empenho desta Casa Legislativa em adequar a legislação municipal aos preceitos legais, submeto o presente projeto de lei à apreciação e posterior aprovação em plenário.

Bem como prevê responsabilidades, infrações e penalidades para os Conselheiros Tutelares.